

Relatório do revisor oficial de contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega por Sónia Isabel Teixeira da Silva de bens no valor de € 7350 para realização do aumento da sua quota no capital da sociedade SONU-PLASTEX — Comércio e Indústria Têxtil, L.^{da}, com o valor nominal de € 17 150, sendo que a parte restante é realizada em numerário.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens que a seguir se descrevem: suprimentos feitos à sociedade e que se encontram, devidamente, registados na contabilidade da mesma.

3 — Os bens foram por nós avaliados em € 7350, de acordo com o critério do seu valor nominal.

Responsabilidades.

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização do capital pretendido.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal de parte da quota atribuída ao sócio que efectue tais entradas. Para tanto, o referido trabalho inclui:

- a) A verificação da existência dos bens;
- b) A verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- d) A avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal da parte da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada.

Porto, 10 de Setembro de 2004. — Pela Mendes, Ferreira, Soutinho & Faria, SROC, L.^{da}, (Sociedade de Revisores Oficiais de Contas inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 160), o Sócio Responsável, *José Pinto de Almeida Soutinho*, (revisor oficial de contas n.º 144).

Conferida, está conforme o original.

9 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ajudante, *Carlos Alberto de Moura Lourenço*. 2008482995

PORTO — 1.ª SECÇÃO

ANTÓNIO, PINHO & OLIVEIRA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 38 162/830902; identificação de pessoa colectiva n.º 501410767; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 18 e inscrição n.º 23; números e data das apresentações: of. 19 e 23/20041122; pasta n.º 1744.

Certifico que por escritura de 3 de Julho de 2003 no 8.º Cartório Notarial do Porto foi efectuado o seguinte registo:

Cessação de funções de gerente: José Maria Ribeiro Bessa, por renúncia.

Data: 3 de Julho de 2003.

Mais certifico que foram alterados os artigos 3.º e 5.º do respectivo contrato, cuja redacção é do seguinte teor:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil novecentos e oitenta e cinco euros e cinquenta e oito cêntimos, dividido em três quotas, sendo uma do valor nominal de três mil novecentos e trinta e três euros e setenta e dois cêntimos, pertencente ao sócio Júlio Paulo Moreira Soares Gonçalves da Silva, e duas

quotas iguais do valor nominal de mil e vinte e cinco euros e noventa e três cêntimos pertencentes uma a cada um dos sócios Tóni Jorge Ferreira de Bessa e José António Pereira Soares.

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, e com dispensa de caução, fica afectada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

§ 1.º Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, porém, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias as assinaturas de dois gerentes ou a de um gerente e a de um procurador.

§ 2.º Qualquer dos gerentes, desde que autorizado em assembleia geral, poderá delegar todos em parte dos seus poderes de gerência, por meio de procuração, noutra sócio ou mesmo em pessoa estranha à sociedade.

§ 3.º É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme. É o que cumpre certificar.

25 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Lígia Maria Gigante Pinheiro*. 2004037903

IRMÃOS PEREIRA LOPES — INDÚSTRIA DE POLIMENTO MOBILIÁRIO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 6893; identificação de pessoa colectiva n.º 974609226; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 140/980728; pasta n.º 6893.

Certifico que entre Marçal Pereira Lopes e Manuel Fernando Pereira Lopes foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

1 — A sociedade adopta a firma Irmãos Pereira Lopes — Indústria de Polimento Mobiliário, L.^{da}, e tem a sede em Carreiro de Forta, 124, S. Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia.

2 — A gerência poderá deslocar a respectiva sede para qualquer outro local, desde que dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe daquele.

2.º

O objecto da sociedade é polimento de mobiliário.

3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, de duzentos mil escudos cada, uma de cada sócio.

4.º

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao montante igual ao do capital social.

5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por ambos os sócios, que desde já, são designados gerentes, sendo necessária a intervenção conjunta de ambos para vincular a sociedade.

6.º

A cessão de quotas entre sócios é livre; a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo do direito de preferência na respectiva aquisição.

Está conforme.

10 de Agosto de 1998. — O Ajudante, *A. J. P. Correia Frias*. 3000220205